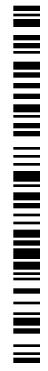




SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/21138.36619-02



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece novos parâmetros para a comercialização do ouro.

Art. 2º A Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** A comercialização do ouro é condicionada à existência do lastro minerário e do lastro ambiental.

§ 1º O lastro minerário compreende:

I – a extração do ouro a partir de regime de aproveitamento estabelecido pela Agência Nacional de Mineração (ANM);

II – o registro do ouro objeto da transação no relatório anual de que trata o art. 50 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

III – a titularidade da pessoa física ou jurídica de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira, de contrato de parceria válido e em vigor com o titular da concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira ou de procuração pública outorgada pelo titular da concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira.

§ 2º O lastro ambiental compreende:

I – a extração do ouro em área que tenha sido objeto de licenciamento ambiental;

II – a comprovação de que a supressão de vegetação na área em que o ouro for explorado, caso tenha ocorrido, foi objeto de autorização pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/21138.36619-02

III – o registro do ouro objeto da transação no relatório anual de atividade potencialmente poluidora apresentado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

IV – apresentação pela pessoa física ou jurídica, no ato da comercialização do ouro, de certidão de regularidade do IBAMA.

§ 3º A certidão de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo será emitida à pessoa física ou jurídica que comercialize ouro e que:

I - esteja cadastrada no cadastro técnico federal de atividade potencialmente poluidora do IBAMA;

II - cumpra com as obrigações derivadas do cadastro de que trata o inciso I.

§ 4º A comercialização de ouro por meio de procuração pública ou por meio de contrato de parceria dependerá da apresentação da procuração pública ou contrato de parceria outorgada pelo titular do cadastro de que trata o inciso I do § 3º deste artigo e da certidão de que trata o inciso IV do § 2º.”

“Art. 2º-A. As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional somente poderão adquirir ouro que possua lastros minerário e ambiental.

§ 1º As instituições devem manter em seus arquivos em via digital todos os documentos que comprovem os lastros ambiental e minerário adquiridos, além de um cadastro com os dados de massa do ouro bruto adquirida, área de lavra, município de origem, número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais, número do título autorizativo de extração, além dos dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor e cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor.

§ 2º Os lastros ambiental e minerário deverão ser comprovados em via exclusivamente digital, possibilitando o acesso público a tal informação em todo território nacional.

§ 3º Eventuais informações resguardadas por confidencialidade devem ser gravadas como tal, não sendo impeditivo para a publicidade das informações ambientais, nos termos da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§ 4º Após a primeira venda de ouro, as demais vendas devem carregar todos os documentos que validam sua conformidade legal, comprovando-se a legalidade na rastreabilidade do ouro.”

“Art. 2º-B. O BACEN e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderão solicitar, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

ambientais e minerários recepcionados, em formato digital, pelas instituições previstas no art. 2º-A desta Lei.”

“Art. 3º A destinação e as operações a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei serão comprovadas mediante notas fiscais eletrônicas ou documentos que identifiquem tais operações e pelos documentos de conformidade estabelecidos no art. 1º-A.

§ 1º O transporte do ouro, ativo financeiro, para qualquer parte do território nacional, será acobertado por nota fiscal eletrônica integrante da documentação fiscal mencionada e por documento que comprove os critérios de conformidade do art. 1º-A.

§ 2º O transporte do ouro, do local de lavra até a primeira aquisição pelas sociedades estabelecidas no art. 2º-A, deve vir acompanhado de guia de transporte emitida pelo detentor de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira.

§ 3º Na guia de transporte deverão constar a massa do ouro bruto transportado e os dados dos critérios de conformidade do art. 1º-A e o destino.

§ 4º A guia de transporte é exclusiva para o ouro a qual foi expedida, e perde sua validade após consumada a venda, consignado o número da guia na respectiva nota fiscal eletrônica.

§ 5º O ouro acompanhado por documentação fiscal ou de conformidade irregulares será objeto de apreensão pelas autoridades fiscalizadoras.” (NR)

“Art. 3º-A. As instituições financeiras e seus representantes que descumprirem o disposto no art. 2º desta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 5º a 10 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.”

“Art. 3º-B. A comercialização de ouro por pessoas físicas ou jurídicas não alcançadas pelo art. 3º-A desta Lei, incluindo a comercialização por garimpeiros e cooperativas de garimpeiro, sem os lastros mineral e ambiental exigidos pelo art. 1º-A estará sujeita às penalidades previstas pelos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e pelos arts. 63 a 64 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.”

Art. 3º A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-B. Nas operações de comercialização de ouro, as pessoas referidas no art. 9º desta Lei, para além das exigências do art. 10, deverão

SF/21138.36619-02



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

manter os comprovantes de lastro mineral e ambiental em formato eletrônico, de que trata a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, pelo período de 10 (dez) anos, independentemente do valor da operação.”

“Art. 10-C. As pessoas físicas e jurídicas referidas no art. 9º desta Lei deverão implementar procedimentos de verificação da conformidade dos comprovantes do art. 10-B, comunicando às autoridades competentes quando verificadas irregularidades.”

Art. 4º Regulamento da Agência Nacional de Mineração (ANM), a ser expedido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, disciplinará:

I – O modelo e as especificidades da guia de transporte tratada nesta Lei, os documentos comprobatórios para sua emissão, a exigência de se anexar à nota fiscal eletrônica a guia de transporte, em sistema digital, após a primeira venda do ouro transportado;

II – A implementação de sistema digital capaz de fornecer dados sobre a produção, fluxo, venda e transporte de ouro;

Parágrafo Único. O acesso ao sistema que armazenará as guias de transporte deverá estabelecer condições de compartilhamento com as autoridades competentes para investigação e produção de prova criminal.

Art. 5º Fica vedada a comercialização por pessoas físicas ou jurídicas de ouro oriundo de Terras Indígenas, independente do estágio do processo de demarcação, e de Unidades de Conservação.

Parágrafo Único. As instituições autorizadas a comercializar ouro deverão manter documentação em meio eletrônico que comprove que o ouro objeto da comercialização não seja oriundo de Terras Indígenas, independente do estágio do processo de demarcação, ou Unidades de Conservação.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 37, 38, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) a partir da data de sua publicação.

SF/21138.36619-02



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/21138.36619-02

JUSTIFICAÇÃO

A situação atual da comercialização do ouro, a partir da sua fase inicial, deixa clara a necessidade de instrumentos aprimorados para o controle e ideal validação do ouro que tem sido extraído de nossas terras.

Segundo o estudo “A nova corrida do ouro na Amazônia”, realizado pelo Instituto Escolhas e outras entidades, é extremamente fácil comercializar ouro ilegal no Brasil. Um garimpeiro precisa apenas mostrar seu documento de identidade, preencher um formulário à mão e declarar a origem do metal, sem a necessidade de qualquer tipo de comprovação¹.

Dessa forma, o ouro ilegal entra no mercado financeiro, por meio da sua venda para as DTVMs (Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários), que são os postos de compras de ouro das instituições financeiras localizadas na Amazônia. A partir de então, passa a ser comercializado “legalmente”.

Essa completa falta de controle sobre a origem do metal fomenta um bilionário mercado de ouro extraído em áreas proibidas como as terras indígenas e unidades de conservação na Amazônia. Além disso, financia uma extensa rede de organizações criminosas, em cuja prática se destacam invasões de terras, ameaças e assassinatos de lideranças indígenas e locais, corrupção de autoridades públicas, evasão fiscal, contrabando de mercúrio, desmatamento e contaminação ambiental em larga escala.

Um dramático exemplo dessa inaceitável situação se observa junto aos índios Yanomamis, em Roraima, e aos Mundurukus, no Pará. Esses grupos estão fortemente submetidos a casos de violência física e simbólica e, também, a riscos à saúde, como a contaminação das águas, solos e dos peixes por mercúrio e pela Covid-19, levada para suas comunidades por garimpeiros².

Um estudo realizado pela Fiocruz em parceria com o WWF-Brasil em 2020, com os indígenas Munduruku, indicou que todos os participantes da pesquisa estavam afetados por esse contaminante. De cada dez participantes, seis

¹ https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/2020/05/TD_04_GARIMPO_A-NOVA-CORRIDA-DO-OURO-NA-AMAZONIA_maio_2020.pdf

² <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/09/nova-corrida-do-ouro-movimentao-mercado-de-mercurio-e-m-roraima.shtml>, acesso em 3 de fevereiro de 2021.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/21138.36619-02

apresentaram níveis de mercúrio acima de limites seguros: cerca de 58% dos participantes apresentaram níveis de mercúrio acima de $6\mu\text{g} \cdot \text{g}^{-1}$ – que é o limite máximo de segurança estabelecido por agências de saúde³.

A contaminação é maior em áreas mais impactadas pelo garimpo, nas aldeias que ficam às margens dos rios afetados. Nessas localidades, nove em cada dez participantes apresentaram alto nível de contaminação. As crianças também são impactadas: cerca de 16% delas apresentaram problemas em testes de neuro desenvolvimento.

Levantamento realizado em agosto de 2020 pelo neurologista Erik Jennings, médico da Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, com 109 indígenas Mundurukus do Alto Tapajós, mostrou que 99% da população examinada tem níveis de mercúrio no sangue acima do considerado seguro pela Organização Mundial da Saúde. Algumas têm até 15 vezes acima do recomendado⁴.

Segundo o médico os quadros mais graves na região do Tapajós são encontrados entre crianças, em função da contaminação das mães. Isso porque o metal atravessa a placenta, causando uma lesão irreversível do sistema nervoso e podendo gerar problemas de coração, tireoide e no sistema imunológico dos bebês.

Em termos de danos contra a floresta, levantamento realizado pelo Greenpeace, em junho de 2020, a partir de dados do Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), revelou que o desmatamento provocado por garimpos ilegais em unidades de conservação na Amazônia aumentou cerca de 80% nos quatro primeiros meses de 2020, em comparação ao mesmo período do ano anterior. O crescimento em terras indígenas foi de cerca de 13% em igual período⁵.

Vale lembrar que a devastação na Amazônia aumentou 34% em 2019, na comparação com 2018, e subiu mais 9,5% em 2020 com respeito a 2019. No total, a devastação do bioma cresceu 47%, em relação a 2018.

³ <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-analisa-contaminacao-por-mercurio-entre-o-povo-indigena-munduruku>, acesso em 3 de fevereiro de 2021.

⁴ <https://reporterbrasil.org.br/2021/02/as-mulheres-munduruku-estao-envenenadas-por-mercurio-e-temos-provas-denuncia-lider-indigena/>

⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/06/terras-indigenas-e-ucs-federais-concentram-72-do-desmatamento-para-garimpos-na-amazonia-em-2020.shtml>, acesso em 3 de fevereiro de 2021.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/21138.36619-02

No que concerne à contaminação com mercúrio, um estudo realizado por pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz, WWF-Brasil, IEPA - Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Amapá e Instituto de Pesquisa e Formação Indígena, constatou que os peixes mais consumidos pela população do Amapá apresentaram níveis detectáveis de mercúrio e que 29% deles excediam o limiar de mercúrio recomendado pela Organização Mundial da Saúde para consumo humano. Descobriram, ainda, que quatro das sete espécies com as maiores concentrações de mercúrio estão entre as mais consumidas na região. O nível mais alto foi detectado no pirarucu, seguido por tucunaré e trairão⁶.

Além de todos esses graves impactos, um estudo do Instituto Escolhas⁷ confirmou que a exploração de ouro não leva desenvolvimento para a Amazônia. Foram analisados por 12 anos todos os municípios da Amazônia Legal que conviveram com essa atividade e os resultados mostraram que os efeitos sobre indicadores como a saúde, a educação e o PIB per capita dos municípios foram breves, deixando de existir entre três e cinco anos. Assim, a exploração de ouro é incapaz de mudar a dinâmica econômica para uma que gere benefícios duradouros para a população e nem de longe compensa os impactos negativos que permanecem no local.

Apesar de não trazer desenvolvimento para a região, o interesse dos poucos que se beneficiam com essa atividade continua a ameaçar as áreas protegidas da Amazônia. Levantamento do Instituto Escolhas mostrou que hoje existem 6,2 milhões de hectares dentro de áreas protegidas com pedidos de pesquisa para a mineração de ouro, área equivalente a dois países como a Bélgica. Apenas em Unidades de Conservação a extensão desses pedidos chega a 3,8 milhões de hectares e em Terras Indígenas a 2,4 milhões de hectares.

Nesse sentido, prezados Senadores e Senadoras, elaboramos o presente Projeto de Lei, buscando impedir a continuidade dessa terrível realidade. Nossa proposição se baseou na proposta de regulação desenvolvida pelo Instituto Escolhas, a partir dos estudos mencionados, e que foi endereçada para as autoridades do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários. A ideia central do PL é a criação de um sistema de validação eletrônica para comprovar a origem do ouro adquirido pelas instituições financeiras e que permita o cruzamento de informações com outras bases

⁶ <https://www.mdpi.com/1660-4601/17/15/5269>, acesso em 3 de fevereiro de 2021.

⁷ <https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/Sum%C3%A1rio-Executivo-Qual-o-real-impacto-socioecon%C3%B4mico-da-explora%C3%A7%C3%A3o-de-ouro-e-dia-mantes-na-Amaz%C3%A3o.pdf>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/21138.36619-02

de dados, como a de arrecadação de impostos e de produção da Agência Nacional de Mineração.

Pretende-se que as próprias DTVM, para efetivar a transação, exijam a comprovação de que o ouro foi extraído de área com direito de lavra concedido pela Agência Nacional de Mineração e que a pessoa física ou jurídica que está fazendo a comercialização seja titular do direito de lavra ou portadora de contrato com quem tem esse direito. Além disso, o vendedor terá que apresentar a licença ambiental da área.

Noutro ponto, para além das alterações à Lei nº 7.766, de 1989, fizemos alterações na lei de lavagem de dinheiro, especificando a necessidade dos comprovantes minerários e ambientais como forma de combater a lavagem de dinheiro. E, por fim, revogamos previsões da Lei nº 12.844, de 2013, que poderiam enfraquecer as determinações aqui estipuladas.

Considero, prezados Senadores e Senadoras, que este Projeto de Lei vem contribuir de modo significativo também para que os compromissos anunciados pelo Banco Central do Brasil e pelo setor bancário, em favor da preservação da Amazônia e do respeito aos direitos indígenas possam ser alcançados com ações práticas e de alto impacto.

Com efeito, em 8 de setembro de 2020, o presidente do Banco Central do Brasil lançou um conjunto de ações de responsabilidade socioambiental, em mais um intento do poder público para aplacar a pressão de investidores e empresas no Brasil e no exterior por incentivos que favoreçam negócios sustentáveis e combatam o desmatamento⁸. Em julho de 2020, os bancos Bradesco, Itaú Unibanco e Santander lançaram plano conjunto para promover o desenvolvimento sustentável da Amazônia⁹.

Além do exposto, a criação de um sólido marco de controle sobre a atividade de exploração de ouro ganha ainda mais urgência quando se observa tentativas de regulação da atividade, como é o caso do governo de Roraima, que violam preceitos constitucionais fundamentais para favorecer a continuidade das

⁸ https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Agenda_Sustentabilidade_8.9.20.pdf, acesso em 3 de fevereiro de 2021.

⁹ <https://www.itau.com.br/relacoes-com-investidores/Download.aspx?Arquivo=m5pO0ZXtzOcA4zWVuJRsyA>, acesso em 3 de fevereiro de 2021.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

atuais práticas danosas à sociedade, aos povos indígenas e ao meio ambiente em geral. Em 08/02/2021, o Diário Oficial do Estado, publicou a Lei nº 1.453, de 8 de fevereiro de 2021, que “dispõe sobre o Licenciamento para a Atividade de Lavra Garimpeira no Estado de Roraima, e dá outras providências”.

Ocorre que essa norma Estadual de Roraima estipula procedimento de licença de operação única para autorização de atividade de lavra garimpeira, dispensando-se a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Tal dispositivo é inconstitucional por evidente afronta ao art. 23, VI e VII (competência comum dos entes federados para a proteção do meio ambiente e a preservação das florestas, da fauna e da flora); ao art. 24, VI e VIII, e § 1º (competência da União para estabelecer normas gerais de proteção e responsabilidade por danos ao meio ambiente); e ao art. 225, caput (direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e dever estatal de promover a sua defesa e proteção para as presentes e futuras gerações) e § 1º, incisos IV e V (princípios da precaução e da prevenção e exigência de estudo de impacto ambiental prévio à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, bem como controle da produção que importe risco à vida ou ao meio ambiente), todos da Constituição Federal.

A preservação da Amazônia e a valorização de suas populações indígenas e tradicionais são fundamentais para o Brasil, sua economia, sua identidade e sua inserção no mundo globalizado. É também essencial para o equilíbrio climático do planeta e para a preservação da biodiversidade planetária, pois guarda mais de 20% das espécies vivas do mundo.

É chegada a hora de pararmos os retrocessos socioambientais. A sociedade brasileira e o mundo esperam que o poder público imponha o respeito às leis ambientais e aos direitos humanos na Amazônia. Nesse sentido, regular o mercado de ouro é uma das medidas mais efetivas.

O compromisso do setor financeiro nacional pode ajudar a limpar o setor de mineração de ouro no Brasil e fazer com que esse metal ilegal não consiga ingressar no mercado. Exigir lastro de origem legal e de conformidade ambiental é um imperativo constitucional e deve ser um compromisso ético e moral do setor financeiro nacional.

SF/21138.36619-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Ciente da importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/21138.36619-02